



PROJETO DE LEI Nº 35 de 19 de junho de 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 03 / 2020
1º Secretário

Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de estágio para as pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de estágio remunerado para as pessoas com deficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, concessionárias e empresas que recebam incentivos ou isenções fiscais do Estado.

§ 1º Quando o cálculo do percentual previsto no caput deste artigo resultar em fração deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às vagas de estágio ofertadas aos alunos do ensino superior e da educação profissional.

Art. 2º Empreendimentos já beneficiados com incentivos fiscais ou concessões deverão estabelecer a reserva de vagas de estágio na renovação dos contratos, acordos e ou protocolos, ou ocasião de termos aditivos.



Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte das concessionárias e empresas que recebam incentivos ou isenções fiscais acarretará no pagamento de multa de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pelo órgão competente, revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

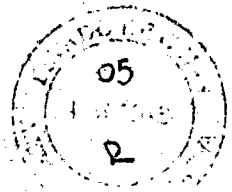
O presente projeto de lei tem por propósito dar oportunidade ao estudante-estagiário portador de deficiência de realizarem estágios nos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado de Goiás, mediante a reserva de pelo menos 10 por cento (10%) do total das vagas de estágio previstas em convenio ou contrato.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua o inciso IV do artigo 203 da Constituição Federal que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência a vida comunitária.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2020001347

Autuação: 05/03/2020

Projeto : 35 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS DE ESTÁGIO
PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 35 de 19 de Setembro de 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 / 03 / 2020
1º Secretário

Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de estágio para as pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de estágio remunerado para as pessoas com deficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, concessionárias e empresas que recebam incentivos ou isenções fiscais do Estado.

§ 1º Quando o cálculo do percentual previsto no caput deste artigo resultar em fração deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às vagas de estágio ofertadas aos alunos do ensino superior e da educação profissional.

Art. 2º Empreendimentos já beneficiados com incentivos fiscais ou concessões deverão estabelecer a reserva de vagas de estágio na renovação dos contratos, acordos e ou protocolos, ou ocasião de termos aditivos.

[Assinatura]

Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte das concessionárias e empresas que recebam incentivos ou isenções fiscais acarretará no pagamento de multa de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pelo órgão competente, revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

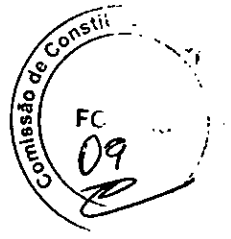
O presente projeto de lei tem por propósito dar oportunidade ao estudante-estagiário portador de deficiência de realizarem estágios nos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado de Goiás, mediante a reserva de pelo menos 10 por cento (10%) do total das vagas de estágio previstas em convenio ou contrato.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua o inciso IV do artigo 203 da Constituição Federal que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência a vida comunitária.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

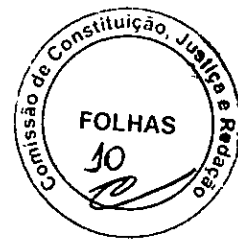
Ao Sr. Dep. (s) HELIO de souso

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 03 / 2020 .

Presidente: Amaral Solon



PROCESSO N. : 2020001347
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de estágio para as pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, dispõe sobre a reserva de percentual de vagas de estágio para as pessoas com deficiência na Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

A proposição em análise tem o objetivo de dar oportunidade ao estudante estagiário com deficiência de realizar estágio nos Poderes e órgãos da Administração Pública do Estado de Goiás, mediante a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) do total das vagas de estágio previstas em convênio ou contrato.

Conforme prevê a justificativa, o projeto está em consonância com o que preceitua o art. 203 da Constituição Federal que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência à vida comunitária.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Esclareça-se, a priori, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, uma vez que não se encontra inserido dentre as matérias cuja iniciativa seja reservada a outro órgão ou Poder.

4.



Visando o aprimoramento do projeto pedimos vênia ao Autor para apresentar a emenda abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Ficam reservados aos alunos com deficiência, oriundos da rede pública estadual de ensino, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de estágio remunerado nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, concessionárias e empresas que recebam incentivos ou isenções fiscais do Estado."

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Assim sendo, **desde que adotada a emenda ora apresentada**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

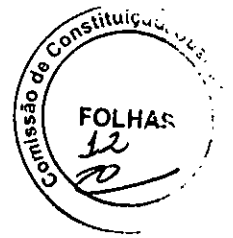
É o relatório

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Março de 2020.

Deputado

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Antônio Gomide

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 12 / 03 /2020.

Presidente: